



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OFÍCIO IBAMA/DILIQ/CGQUA Nº 037 /2005

Brasília, 23 de maio de 2005

À Sua Senhoria a Senhora  
**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**  
Secretaria de Qualidade Ambiental - SQA  
Ministério do Meio Ambiente  
Brasília - DF

Assunto: **Processo Nº 02000.002533/2003-11.**

**Sugestões do IBAMA para compor a Proposta de Resolução CONAMA sobre a Regulamentação do uso agrícola de lodo de esgoto.**

Prezada Senhora,

Conforme combinado em reunião realizada em 14/04/2005, com a assessoria dessa SQA, estamos encaminhando as sugestões deste Instituto para compor a Proposta da Resolução supracitada.

1) No que tange ao controles exercidos pelo Governo Federal sobre a atividade, verifica-se que as Unidades de Gerenciamento de Lodo - UGLs já se encontram devidamente enquadradas no Código 17, da categoria "Serviços de Utilidade", no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTFAPP)**, dado pela Lei Nº 6.938/81 e alterações posteriores. Assim, a atividade está sujeita ao pagamento da **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA**, enquadrada como sendo de **Médio Potencial de Poluição**.

De posse deste fato, entendemos que para que se venha a realizar que um controle otimizado da destinação agrícola do **quantitativo do lodo de esgoto** produzido por cada UGL, devemos determinar que cada unidade- Informe o destino de

sua produção que, muito provavelmente, será pulverizada pelo setor entre as pequenas, médias e grandes propriedades rurais do país. Assim, nossa sugestão consiste no fato de que seja incluso na Proposta de Minuta de Resolução artigo **determinando** a cada UGL que informe às propriedades que vão recebê-lo (vinculação ao CNPJ, no caso de Pessoa Jurídica ou ao CPF, no caso de pessoa física).

Cabe aqui ressaltar que esta informação se dará por meio **informatizado**, através do sítio do IBAMA na Internet, portal do CTFAPP, portanto, não implicando em maiores trâmites burocráticos para as UGLs.

Por outro lado, face às adequações operacionais que estas solicitações de informações possam vir a sofrer ao longo do tempo, entendemos ser também de maior praticidade que o artigo a ser incluso na Proposta de Resolução em questão remeta a matéria para a elaboração de **Instrução Normativa** específica do IBAMA, ao invés de figurar como um **Anexo** a Resolução. Tal procedimento, visa conferir celeridade ao processo, caso venha ocorrer alterações no pedido de informações ao longo do tempo, evitando-se proceder alterações na futura Resolução em decorrência deste fato.

Assim, sugerimos a seguinte redação de artigo a compor a dita Resolução:

**ART XX – Objetivando o controle e monitoramento da destinação, para uso agrícola, do lodo de esgoto gerado pelas UGLs, o IBAMA estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Resolução, Instrução Normativa no âmbito de sua competência, contemplando as informações necessárias para a efetivação deste controle;**

2) Com relação a tipologia do Instrumento administrativo a ser concedido pelos órgãos de meio ambiente componentes do SISNAMA autorizando o uso agrícola do lodo de esgoto, tem-se que, após estudo da legislação pertinente, e tendo por base a premissa de que tal Instrumento deva ser **ágil** de tal sorte que não prejudique a **operacionalidade** da Resolução em elaboração, conclui-se que o ideal seria a emissão de uma **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** ou o que equivalha. Tem-se também que, qualquer que seja o tipo de ato, deverá estar calçado nas informações e parâmetros "agronômicos- ambientais" (dados de solo, localização, APP, cultura, regime de aplicação, etc); constantes do Projeto Agronômico previsto no artigo 16 da presente

Proposta de Resolução. Entretanto, não se verifica a previsão deste instrumento no atual ordenamento jurídico que rege o licenciamento ambiental (Resolução CONAMA Nº 237/97 e posteriores), gerando, então, um impasse para a questão. Não obstante, é sabido e que os OEMAs vem emitindo autorizações, em sua área de competência, para o transporte de **produtos perigosos, resíduos e outros**; que também constam como atividades passíveis de licenciamento pela Resolução Nº 237/97. Além disso, por força da Resolução citada, o IBAMA emite diretamente a **Licença de Operação (LO)** para o transporte de material radioativo, dispensando, neste caso, as licenças prévia e de implantação.

De qualquer forma, existe a previsão legal dada pelo artigo 9º da Resolução CONAMA retromencionada, da emissão de **licença ambiental específica**, mais simplificada, a ser definida pelo CONAMA, o qual transcrevemos a seguir:

*"Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação."*

Desta forma, entendemos que tal pleito poderia ser direcionado àquele egrégio Conselho ainda por ocasião do trâmite da Proposta de Resolução..

3)No tocante a possibilidade de pagamento da TCFA pelos proprietários rurais que venham a utilizar o lodo, o que, certamente, viria a ocasionar um aumento dos custos de produção, informamos que, pela Lei de criação da TCFA, somente a atividade de **silvicultura** que, segundo V.Sª, seria uma das destinações principais do lodo, já se encontra inclusa no código 20, categoria "**Uso de Recursos Naturais**" da presente legislação, portanto sujeita àquela tributação..

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

  
**Zilda Maria Faria Veloso**  
Coordenadora Geral de Controle  
e Qualidade Ambiental  
Substituta